



PROCESSO TC 17899/21

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor)

Advogado: Alisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA. Pregão Presencial 09012/2019 julgado regular. Rescisão do contrato inicialmente firmado. Convocação do segundo colocado no certame. Atendimento das determinações legais. Primeiro Termo Aditivo. Reajuste de Preço. Regularidade do contrato e aditivo firmados. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00347/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato 0214/2021, firmado entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SETAPE SERVICOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 44.157.543/0001-92), em razão da rescisão unilateral do contrato anteriormente firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial 09012/2019, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de inventário, avaliação e emissão de laudo avaliatório dos bens patrimoniais da CAGEPA.

Documentação inicial acostada às fls. 02/29.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 31/33), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

1. O Pregão Presencial 09012/2019 foi **julgado regular** pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1 - TC 00710/21, proferido no âmbito do Processo TC 00890/20;



PROCESSO TC 17899/21

2. Naqueles autos, foram juntados o Contrato 0036/2020, firmado com a empresa vencedora do certame (MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - CNPJ 11.908.707/0001-17) e o termo de rescisão unilateral feito pela CAGEPA;
3. Após a rescisão do contrato inicial, a CAGEPA promoveu o chamamento do segundo colocado no certame, celebrando o Contrato 0214/2021 com a empresa SETAPE SERVICOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 44.157.543/0001-92), no valor de R\$4.422.930,38, com vigência de 26 meses corridos, contados da sua assinatura (06/09/2021).

Ao término da manifestação, apresentou a seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **CITAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), com fins de que apresente a exposição de justificativas para a rescisão do contrato anterior, bem como informar acerca de serviços executados na contratação rescindida, e relacionar eventuais pagamentos associados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada à citação da autoridade competente, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Defesa acostada por meio do Documento TC 93330/21 (fls. 61/94).

Anexação do Processo 19698/21 (fls. 40/58), cujo conteúdo se refere ao primeiro termo aditivo ao Contrato 0214/2021, tendo por objeto o reajuste de preço. Em sede de relatório inicial lançado naqueles autos, a Auditoria entendeu que a **regularidade formal** do aditivo estaria dependente e atrelada ao julgamento do instrumento contratual. Veja-se a conclusão da Unidade Técnica (fl. 55):

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que presentes os documentos elencados na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, pela natureza acessória dos aditamentos, entende-se que a regularidade formal deste Primeiro Aditivo depende da análise do contrato nº 0214/2021, razão pela qual é sugerida a **JUNTADA** ao Proc. 17899/21, apenas para consolidação documental, sem inovações no relatório de fls. 31/33 daqueles autos.



PROCESSO TC 17899/21

Depois de examinar a defesa apresentada pela autoridade responsável, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 101/103), contendo o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da peça defensiva, entende-se que a rescisão do contrato com a empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda – CNPJ 11.908.707/0001-17 é **IRREGULAR**, pois carece de comprovação do atendimento do devido processo legal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 605/608), opinou pela notificação da autoridade responsável, a fim de que encaminhasse a documentação indicada pela Auditoria.

Concretizada a nova notificação, o gestor responsável colacionou novos elementos por meio dos Documentos TC 102333/21 e 102336/21 (fls. 112/167 e 170/225). Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução elaborou novel relatório de análise de defesa (fls. 287/290), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da peça defensiva, entende-se que a rescisão do contrato com a empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda – CNPJ 11.908.707/0001-17 é **IRREGULAR**, pois carece de comprovação do atendimento do devido processo legal.

Submetida a matéria novamente ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer por aquele representante ministerial (fls. 293/298), pugnando da seguinte forma:

ISTO POSTO, este representante do Ministério Público opina que restou comprovado a apreciação da Defesa pela CAGEPA, bem como os demais requisitos para a rescisão unilateral do contrato. Deste modo pugna pela regularidade da rescisão e arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 299.



PROCESSO TC 17899/21

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi formalizado para fins de análise do Contrato 0214/2021, firmado entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SETAPE SERVICOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 44.157.543/0001-92), em razão da rescisão unilateral do contrato anteriormente firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial 09012/2019.

Inicialmente, consoante registrado pela Auditoria, o certame acima referido foi julgado regular por meio do Acórdão AC1 – TC 00710/21, proferido pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00890/20. Veja-se a parte dispositiva daquela decisão:

Processo TC Nº 00.890/20

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor: Marcus Vinicius Fernandes Neves

Licitação. Pregão Presencial nº 012/2019. Pela Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0710/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00.890/20**, que trata do Pregão Presencial nº 012/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, cujo objeto foi a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INVENTÁRIO, AVALIAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO AVALIATÓRIO DOS BENS PATRIMONIAIS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA**, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

No processo acima referido, ainda foram juntados o contrato originalmente firmado com a empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA (Contrato 0036/2020) e o termo de rescisão unilateral levado a efeito pela CAGEPA. Estes instrumentos não chegaram a ser apreciados por este Sodalício.



PROCESSO TC 17899/21

Neste caderno processual, examina-se, pois, a rescisão feita pela CAGEPA e a subsequente contratação da empresa que ficou em segundo lugar naquele certame.

Depois de examinar toda a documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a nova contratação estaria irregular, porquanto não teria sido comprovado o atendimento ao devido processo legal no procedimento de rescisão do contrato inicialmente formalizado.

Embora o Órgão Técnico tenha trilhado esse caminho, o Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, entendeu que a rescisão contratual foi regular, uma vez que restou evidenciado que a CAGEPA adotou todas as medidas necessárias ao devido processo legal, tais como notificações, advertências, tentativas reincidentes de resolução dos problemas identificados, etc.

Colacionam-se abaixo, a título de fundamentação, trechos do pronunciamento externado pelo *Parquet* de Contas:

Inicialmente, destaca-se que o questionamento da d. Auditoria é quanto a comprovação do devido processo legal na apreciação da Defesa da empresa contratada pela CAGEPA, de modo que a rescisão unilateral por parte da CAGEPA só poderia ocorrer após a notificação, apreciação e resposta quanto às irregularidades na entrega do objeto.

Vislumbra-se que foi anexado aos autos a notificação, com prazo abrangente, às folhas 178/181.

Ademais, restou comprovado tanto o recebimento da notificação quanto à Defesa, por resposta em e-mail às folhas 204/206.

Além disso, quanto ao questionamento da Auditoria da comprovação de apreciação da Defesa da contratada temos à folha 209, deste modo:

1. Ao cumprimentar Vossa Senhoria, acuso o recebimento da mensagem eletrônica sob o título "Conclusão, Entrega de Trabalhos e Apresentação dos Resultados Finais | MFC Avaliação e Gestão de Ativos (CONTROLCONSULTING) | em referência aos termos dos (i) Ofícios nºs 050/2021/DAF e 052/2021/DAF | Contrato 0036/2020" de 28 de abril de 2021 ao Presidente e Diretores desta Companhia, no entanto, informamos como Já é do conhecimento dessa Contratada, que a Diretoria Executiva desta mesma Companhia já decidiu pela Rescisão Unilateral do Contrato Nº 0036/2020, tendo inclusive editado Notificação Extrajudicial que aponta decorridos 30 dias de sua edição e envio, o que deverá ocorrer em 8 de maio de 2021, a sua efetiva rescisão.

2. Informamos não mais ser possível atender ao pleito contido na referida mensagem para "apresentar OS RESULTADOS OBTIDOS diretamente a esta I. Diretoria Administrativa Financeira e respectiva Comissão, na melhor data a ser eleita" considerando o contido no parágrafo acima, nem "assentir positivamente para com o esse requerimento, no sentido de propiciar a "MFC" (CONTROLCONSULTING) a conclusão da missão e compromissos pactuados", na forma solicitada.

3. Fica por fim, também denegada conforme solicitado por Vossa Senhoria, a garantia da "plena eficácia e melhores resultados possíveis na conclusão do Contrato nº 36/2020" em fase de extinção do contrato na forma da Notificação Extrajudicial contida no Ofício Nº 52/2021/DAF.



PROCESSO TC 17899/21

Demonstrando, assim, que a Defesa da contratada foi apreciada e a CAGEPA decidiu por não acatar o pedido.

Por fim, à folha 210 demonstra a notificação de rescisão unilateral do contrato.

Nunca é demais trazer que nos autos do processo demonstram várias advertências à contratada, bem como as tentativas reincidentes da CAGEPA de resolução dos problemas nos serviços, ademais é certo que a má execução do contrato público atinge diretamente ao interesse público e aos princípios de eficiência e eficácia nos contratos administrativos.

Nesse compasso, observa-se que a rescisão unilateral promovida pela CAGEPA seguiu todas as formalidades necessárias, de modo que a contratação da empresa classificada em segundo lugar no certame mostra-se regular.

Ultrapassado o exame da rescisão e da contratação em si, verifica-se que foi anexado ao presente caderno processual o primeiro termo aditivo ao contrato firmado, tendo por objetivo o reajuste de preço. Depois de examinar a documentação a ele pertinente, a Auditoria entendeu que o aditivo se encontrava formalmente regular.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir do relatório exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular, já que a licitação e a contratação que o antecederam também se mostram igualmente regulares.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- I) **JULGAR REGULARES** o Contrato 0214/2021 e o Primeiro Termo Aditivo;
- II) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e
- III) **DETERMINAR** anexação destes autos ao Processo TC 00890/20.



PROCESSO TC 17899/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17899/21**, referentes ao exame do Contrato 0214/2021 e do Primeiro Termo Aditivo, firmado entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SETAPE SERVICOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 44.157.543/0001-92), em razão da rescisão unilateral do contrato anteriormente firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial 09012/2019, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de inventário, avaliação e emissão de laudo avaliatório dos bens patrimoniais da CAGEPA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Contrato 0214/2021 e o Primeiro Termo Aditivo;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e

III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 00890/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO